



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.519, DE 06 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.384/18, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a proibição do despejo irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido lançar ou depositar, indevidamente, resíduos sólidos, de qualquer natureza, nos leitos de rios e córregos, passeios, canteiros, jardins, bocas de lobo e logradouros públicos em geral, bem como imóveis particulares, edificadas ou não, no âmbito do Município de Carapicuíba.

Art. 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica que, por si ou seus prepostos depositar, permitir, auxiliar ou se beneficiar de qualquer ato previsto no artigo anterior, sofrerá as penalidades contidas nesta Lei.

Art. 3º Os geradores de resíduos sólidos tem responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos.

§1º A destinação final ambientalmente adequada inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§2º As empresas destinadoras de resíduos sólidos deverão realizar anualmente um cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a transportar resíduos sólidos em volumes acima de 1m³ (um metro cúbico), deverão emitir a ficha de Controle de



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Transporte de Resíduos - CTR, disponível no site oficial da Prefeitura, pelo endereço www.carapicuiiba.sp.gov.br, com a especificação da razão social, empreendimento, natureza do resíduo, volume, origem e destino do resíduo.

§1º As empresas prestadoras de serviços de transporte de resíduos sólidos deverão realizar anualmente cadastro junto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§2º A permanência e o acondicionamento de caçambas estacionárias deverão estar em consonância com a legislação vigente.

Art. 5º Os geradores de resíduos sólidos de construção civil somente poderão dispor seus resíduos mediante a prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, após análise técnica em processo administrativo específico.

§1º A autorização de destinação de resíduos sólidos em hipótese alguma será concedida quando provenientes de outros Municípios, exceto se a destinação ocorrer em usinas de beneficiamento ou técnica de destinação final ambientalmente adequada, ou de forma consorciada entre os Municípios.

§2º A análise técnica e a deliberação previstas no “*caput*” deste artigo, ocorrerão após o pagamento antecipado da taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º A Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta Lei, devendo a fiscalização ser compartilhada com a Secretaria de Segurança Pública e Controle Urbano, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Transporte e Trânsito, Secretaria de Obras e Secretaria de Receita e Rendas.

Art. 7º O despejo não autorizado de resíduos de qualquer natureza, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei, poderá ser constatado:

I - por fiscal da Prefeitura no âmbito de sua competência;

II - por processo administrativo que poderá ser instruído com filmagens, fotos, publicações em redes sociais da Prefeitura, denúncias presenciais ou telefônicas, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal.

§1º Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com, no mínimo, as seguintes informações:

I - data e hora da infração;

II - indicação do local;

III - identificação do infrator, que pode ser nome, endereço ou outros meios para



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

identificar a pessoa que causou o dano ou características do veículo infrator quando for o caso, tais como placa, marca, modelo e cor.

§2º Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do Município a lavratura do auto de infração e instauração de processo administrativo próprio.

§3º O processo administrativo previsto no inciso II do art. 7º será autuado pela autoridade competente, que notificará o infrator sobre o ilícito praticado, assegurando ao infrator o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Nos casos tratados no artigo anterior, após o conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização deste Município, realizarem vistoria *in loco*, elaborarem relatório do que foi constatado, e remeter posteriormente ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 9º Poderão ser aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - apreensão de equipamentos e veículos;

V - suspensão, por até 15 (quinze) dias, do exercício da atividade;

VI - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º Lavrada a notificação, o responsável pela infração deverá promover a remoção dos entulhos e/ou resíduos sólidos, desobstruindo o local, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação.

§2º Lavrada a multa, o autuado terá prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência, para efetuar o pagamento.

§3º O embargo será aplicado por tempo indeterminado, até que o infrator promova todas as medidas de recuperação ambiental atribuídas na lavratura do Auto de Fiscalização ou no Termo de Recuperação Ambiental firmado, o que deverá ser objeto de manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§4º A aplicação dos itens IV, V e VI, será imposta quando o infrator desprezar a ordem de embargo ou não for sanada a irregularidade objeto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§5º Sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos e veículos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

§6º Caso o infrator tenha sido apenado com a suspensão temporária do exercício da



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

atividade, em caso de reincidência, será cassado seu alvará de funcionamento.

Art. 10. São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta Lei:

I - gravidade da infração;

II - danos causados à saúde e ao bem estar público;

III - magnitude dos danos causados ao meio ambiente;

IV - impedir ou dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura;

V - reincidência da infração.

§1º Para fins do estabelecido no inciso I deste artigo, considerar-se-á o volume dos resíduos sólidos depositados.

§2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á, a proliferação de vetores e/ou impedimento total ou parcial de deslocamento da população;

§3º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como em situações em que a infração destruir, danificar e/ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa ou leito de curso d'água, ocasionando contaminação de coleções hídricas, solo e ar que, por consequência, culminarão em impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.

§4º Considerar-se-á reincidente nos termos do inciso V, pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada por esta Lei no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§5º Constatado qualquer fator agravante descrito neste artigo, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. Os valores das multas serão atribuídos em função da volumetria e classificação dos resíduos sólidos, de acordo com a Norma Técnica NBR 10.004:2004, definidas conforme os seguintes critérios:

I – até 5m³ (cinco metros cúbicos): R\$ 2.347,70 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos);

II – de 6m³ (seis metros cúbicos) até 10m³ (dez metros cúbicos): R\$ 4.695,40 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos);

III – acima de 10m³ (dez metros cúbicos): R\$ 9.390,80 (nove mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Os valores das multas estabelecidas nessa Lei serão reajustados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior,



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 12. As multas serão aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 13. As condutas objeto de penalidades previstas por esta Lei sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 14. Em caso de descumprimento do auto de embargo, serão aplicadas multas diárias no mesmo valor da multa estabelecida no auto de infração.

Art. 15. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);

II – juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito fiscal, acrescidos do percentual de multa moratória, a partir do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 16. Quando o resíduo identificado no auto de infração for classificado como perigoso, nos termos da Norma Técnica NBR 10.004:2004 e/ou "Classe D", prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002, a pena a ser aplicada será triplicada.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos perigosos os inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos, patogênicos, resíduos advindos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos; resíduos oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto, além de outros resíduos ou produtos contaminados ou prejudiciais à saúde.

Art. 17. O infrator e o proprietário do terreno objeto da autuação, serão notificados da seguinte forma:

I - quando possuir endereço registrado nos cadastros da Prefeitura, a notificação será feita pessoalmente, ou por carta com aviso de recebimento;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - nos demais casos, por edital publicado no Diário Oficial do Município, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do proprietário ou compromissário, o local do imóvel, a obrigação a ser cumprida e o prazo.

Art. 18. O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento.

Art. 19. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade que, por meio de parecer técnico expedido pela Comissão de Análise de Recursos Ambientais, manifestará o despacho decisório.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo nomeará, através de Portaria específica, cinco servidores públicos, sendo três técnicos multidisciplinares com conhecimento da área de meio ambiente, e dois fiscais, para comporem a Comissão de Análise de Recursos Ambientais, a qual se reunirá quinzenalmente ou de acordo com a demanda necessária, para analisar e expedir pareceres técnicos.

Art. 20. Caberá ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

Art. 21. Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica a o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§1º Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.

§2º Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.

Art. 22. Nos casos de maior complexidade, quando houver dúvidas sobre eventual periculosidade do resíduo ou sobre a existência de dano ambiental, o fiscal deverá encaminhar o autuado à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para análise e elaboração de Termo de Recuperação Ambiental - TRA, onde serão estabelecidas as medidas mitigadoras e o cronograma de execução das atividades, de acordo com a



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

magnitude do dano ambiental, a fim de recuperar os impactos ambientais, sem prejuízo de possíveis apreensões e multas.

Art. 23. No caso de contaminação de terreno por resíduo perigoso e/ou "Classe D", o infrator deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, um Plano de Recuperação Ambiental baseado em sondagem de solo, para estabelecer os efeitos da contaminação do solo e subsolo e formas para reparação, independentemente de outras medidas legais a serem adotadas.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo pagamento de taxas e multas decorrentes desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.044, de 18 de novembro de 2010.

Município de Carapicuíba, 06 de junho de 2018.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Respondendo Interinamente